

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) N.º 232-A, DE 2005

(Do Sr. Lincoln Portela e outros)

Institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar os atos praticados pelas Torcidas Organizadas de todo o Pais, em diferentes aspectos tais como: violência e mortes nos estádios, seu entorno e vias de acesso, recebimento, controle e prestação de contas das verbas recebidas, bem como tráfico de drogas e armas; tendo pareceres: da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. NEILTON MULIM); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. SILVIO TORRES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. ANTHONY GAROTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: TURISMO E DESPORTO SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto Inicial
- II Na Comissão de Turismo e Desporto:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- V Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

A Câmara dos Deputados resolve:

- Art. 1º Fica instituída Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar atos praticados pelas torcidas Organizadas em todo País.
- Art. 2º A Comissão será constituída por onze membros e igual número de suplentes, com prazo de 120 dias, prorrogável até a metade, para conclusão dos seus trabalhos.
- Art. 3º Os recursos administrativos e assessoramento necessários ao funcionamento da comissão serão providos pelo Departamento de Comissões e pela Consultoria Legislativa, respectivamente.
- Art. 4° As despesas decorrentes do funcionamento da Comissão de que trata esta Resolução correrão à conta de recursos do Orçamento da Câmara dos Deputados .
 - Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

3

Tantos tem sido os incidentes registrados pela imprensa que envolvem

torcidas organizadas em atos de vandalismo e violência que citaremos apenas

alguns mais graves e mais recentes.

Em 1995, torcedores de São Paulo e Palmeiras protagonizaram talvez a

maior tragédia do futebol brasileiro, quando confronto no estádio do Pacaembu, na

final da Copa São Paulo de Futebol Junior deixou 101 feridos e uma morte.

Em 1997 a delegação do Corinthians teria sido emboscada na estrada ao

regressar de ônibus por integrantes de sua torcida Gaviões da Fiel, fato que

fundamentou pedido de sua extinção por parte do promotor Fernando Capez. As

torcidas "Independente', do São Paulo e "Mancha Verde", do Palmeiras chegaram a

ser extintas, ressurgindo posteriormente com outro nome

Em 02 de março de 2003 o site da UOL "Todo Dia" registrava na matéria

"guerra explode entre as organizadas", que as provocações mútuas e incitação à

violência haviam invadido a internet.

Em dois de maio de 2004 o adolescente Marcos Gabriel Cardoso Soares, de

dezesseis anos, foi morto em uma briga de torcidas, em conflito perto da sede da

"Mancha Alviverde", torcida do Palmeiras, entre seus integrantes e membros da

corintiana "Gaviões da Fiel". Segundo matéria contida no site do Fantástico, da Rede

Globo – "torcidas assassinas; hospital precário", de 09 de maio de 2004, entre 1992

e 1995, vinte e duas pessoas morreram em brigas de torcidas organizadas no estado

de São Paulo.

Segundo a matéria "Briga de torcedores termina em morte", contida no site

"No olhar.com", em outubro de 2003,conflito entre as torcidas do Fortaleza e do

Paysandu, inclusive dirigentes desta, resultou na morte do estudante cearense José

Renato Rubens de Souza Pena, de dezoito anos.

Recentemente, mais precisamente na semana passada, dia 9.10.04, fatos

ocorridos em Minas Gerais, no Estádio do Independência, foram caracterizados

como catastróficos. Membros da torcida do Atlético Mineiro após ver seu time

derrotado lançaram no campo pedaços de madeira, garrafas, sapatos e pedras que

violentamente atingiu o jogador do time adversário que sofreu ferimentos no rosto. Denúncias como tráfico de drogas e armas dentro dos próprios estádios também têm

sido deflagradas.

Em resposta a estes fatos, o legislador e as autoridades do executivo vem se preocupando mais com a questão da violência no Esporte. O Estatuto do Torcedor(Lei nº10.671),prevê o impedimento de que o torcedor que cause tumultos ou pratique atos de violência, compareça aos eventos esportivos no intervalo de três meses. A Lei nº 10.672,estabelece a segurança do torcedor como um critério para a obtenção de financiamento com recursos públicos. Em março de 2003 os Ministérios da Justiça e do Esporte promoveram Seminário sobre a Segurança nos Estádios, do qual resultou o documento "Carta de Brasília – Recomendações para a formulação e implementação de uma política nacional de prevenção da Violência e Segurança nos Estádios".

Estas iniciativas legislativas somente terão condições de prosperar, se os fatos que envolvem as torcidas organizadas forem apurados.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

Proposição: PRC-232/2005

Autor: LINCOLN PORTELA E OUTROS

Data de Apresentação: 13-04-2005 18:23:00

Ementa: Institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar os atos praticados pelas Torcidas Organizadas de todo o Pais, em diferentes aspectos tais como: violência e mortes nos estádios, seu entorno e vias de acesso, recebimento, controle e prestação de contas das verbas recebidas, bem como tráfico de drogas e armas.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:185 Não Conferem:11 Fora do Exercício:4 Repetidas:16 Ilegíveis:0 Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
2-AIRTON ROVEDA (PTB-PR)
3-ALBERTO FRAGA (S.PART.-DF)
4-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
6-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
7-ALMIR MOURA (S.PART.-RJ)
8-AMAURI GASQUES (PL-SP)
9-ANDRÉ ZACHAROW (PSB-PR)
10-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
11-ANSELMO (PT-RO)

```
12-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
13-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
14-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
15-ARY VANAZZI (-)
16-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
17-B. SÁ (PPS-PI)
18-BABÁ (S.PART.-PA)
19-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
20-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
21-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
22-CARLOS MOTA (PL-MG)
23-CARLOS NADER (PL-RJ)
24-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
25-CARLOS SOUZA (PP-AM)
26-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
27-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
28-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
29-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
30-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
31-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
32-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
33-CORONEL ALVES (PL-AP)
34-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
35-DELEY (PMDB-RJ)
36-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
37-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
38-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
39-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
40-DR. HELENO (PMDB-RJ)
41-DRA. CLAIR (PT-PR)
42-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
43-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
44-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
45-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
46-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
47-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
48-ENÉAS (PRONA-SP)
49-ENIO BACCI (PDT-RS)
50-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
51-FERNANDO FERRO (PT-PE)
52-FEU ROSA (PP-ES)
53-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
54-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
55-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
56-GIACOBO (PL-PR)
57-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
58-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
59-HAMILTON CASARA (PL-RO)
60-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
61-HELENO SILVA (PL-SE)
62-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
63-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
64-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
65-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
66-IARA BERNARDI (PT-SP)
```

67-ILDEU ARAUJO (PP-SP)

```
68-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
69-IVAN VALENTE (PT-SP)
70-IVO JOSÉ (PT-MG)
71-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
72-JAIR BOLSONARO (PFL-RJ)
73-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)
74-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
75-JOÃO FONTES (PDT-SE)
76-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
77-JOÃO MAGNO (PT-MG)
78-JOÃO MATOS (-)
79-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
80-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
81-JORGE BITTAR (PT-RJ)
82-JORGE BOEIRA (PT-SC)
83-JORGE GOMES (PSB-PE)
84-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
85-JOSÉ CARLOS ELIAS (-)
86-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)
87-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
88-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
89-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
90-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
91-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
92-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
93-KÁTIA ABREU (PFL-TO)
94-KELLY MORAES (PTB-RS)
95-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
96-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
97-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
98-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
99-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
100-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
101-LOBBE NETO (PSDB-SP)
102-LÚCIA BRAGA (PMDB-PB)
103-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
104-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
105-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
106-LUIZ COUTO (PT-PB)
107-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
108-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
109-MANATO (PDT-ES)
110-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
111-MARCELLO SIQUEIRA (PMDB-MG)
112-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
113-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
114-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
115-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)
116-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
117-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
118-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
119-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
120-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
121-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
122-MIRO TEIXEIRA (PT-RJ)
123-NÉLIO DIAS (PP-RN)
```

```
124-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
125-NELSON MEURER (PP-PR)
126-NELSON TRAD (PMDB-MS)
127-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
128-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
129-NILSON MOURÃO (PT-AC)
130-NILSON PINTO (PSDB-PA)
131-ODAIR CUNHA (PT-MG)
132-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
133-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
134-ORLANDO FANTAZZINI (PT-SP)
135-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
136-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
137-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
138-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
139-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
140-PAULO AFONSO (PMDB-SC)
141-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
142-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
143-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
144-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
145-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
146-PEDRO IRUJO (PL-BA)
147-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
148-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
149-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
150-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
151-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
152-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)
153-REGINALDO GERMANO (PP-BA)
154-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
155-REMI TRINTA (PL-MA)
156-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
157-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
158-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
159-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
160-RUBINELLI (PT-SP)
161-SANDRA ROSADO (PMDB-RN)
162-SANDRO MABEL (PL-GO)
163-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
164-SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)
165-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
166-TAKAYAMA (PMDB-PR)
167-TATICO (PL-DF)
168-TETÉ BEZERRA (PMDB-MT)
169-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
170-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
171-VIRGILIO GUIMARÃES (PT-MG)
172-WAGNER LAGO (PP-MA)
173-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
174-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
175-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)
176-WASNY DE ROURE (PT-DF)
177-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
178-ZARATTINI (PT-SP)
```

179-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)

180-ZELINDA NOVAES (PFL-BA) 181-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA) 182-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA) 183-ZEZÉU RIBEIRO (PT-BA) 184-ZICO BRONZEADO (PT-AC) 185-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA) 2-EDUARDO VALVERDE (PT-RO) 3-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA) 4-GILMAR MACHADO (PT-MG) 5-JAIME MARTINS (PL-MG) 6-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ) 7-MANINHA (PT-DF) 8-MURILO ZAUITH (PFL-MS)

9-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)

10-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)

11-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-JOSÉ IVO SARTORI (-)

2-LINO ROSSI (-)

3-MAURÍCIO RABELO (-)

4-PAULO BERNARDO (-)

Assinaturas Repetidas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)

2-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

3-CARLOS DUNGA (PTB-PB)

4-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)

5-ENIO BACCI (PDT-RS)

6-FERNANDO FERRO (PT-PE)

7-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)

8-JURANDIR BOIA (PDT-AL)

9-MARCELO ORTIZ (PV-SP)

10-MILTON CARDIAS (PTB-RS)

11-NILSON PINTO (PSDB-PA)

12-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)

13-ROMEL ANIZIO (PP-MG)

14-RUBINELLI (PT-SP)

15-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º. Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.
- Art. 2°. Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o caput deste artigo.

LEI Nº 10.672, DE 15 DE MAIO DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. A Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 2°.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto pro

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando- se, especificamente, à observância dos princípios:

- I da transparência financeira e administrativa;
- II da moralidade na gestão desportiva;
- III da responsabilidade social de seus dirigentes;
- IV do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e
 - V da participação na organização desportiva do País. " (NR)

' Art. 4°

- I o Ministério do Esporte;
- II (Revogado).
- III o Conselho Nacional do Esporte CNE;

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de

elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5° da Lei Complementar 1° 75, de 20 de maio de 1993. " (NR)

	"Art. 5°. (VETADO) "
	"Art. 6°. Constituem recursos do Ministério do Esporte:
	" Art. 7°. Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:
	" Art. 8°
•••	IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte" (NR)
	" Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe:
	IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte;
	Parágrafo único. O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE. " (NR)
	" Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá
	"Art. 20
	§ 6° As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto. § 7° As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das
	respectivas modalidades. " (NR) "Art. 23
	obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou

nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição. " (NR)

" A mt 26						
AII. 20	••••••	• • • • •				

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. "

" Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

.....

- § 5° O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o caput deste artigo.
- § 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de administração do desporto, as ligas e as entidades de prática desportiva, para obter financiamento com recursos públicos deverão:
- I realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;
 - II apresentar plano de resgate e plano de investimento;
- III garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;
 - IV adotar modelo profissional e transparente; e
- V elaborar e publicar suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes.
- § 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:
- I prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e
- II subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor.
- § 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas.
- § 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituíremse regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados

^{§ 3° (}Revogado).

^{§ 4° (}Revogado).

nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

- § 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional.
- § 11. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil.
 - § 12. (VETADO)
- § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. " (NR)

"Art.27-A	

- § 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei.
- § 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas.
- § 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. " (NR)

Art.	28.	 	 	 	 	 	 	

- § 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:
- I com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou
- II com o pagamento da cláusula penal nos termos do caput deste artigo; ou ainda
- III com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei.

§ 4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no

§ 4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no caput deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente

contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e nãocumulativos:

- I dez por cento após o primeiro ano;
- II vinte por cento após o segundo ano;
- III quarenta por cento após o terceiro ano;
- IV oitenta por cento após o quarto ano.

- § 6° (Revogado).
- § 7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano. " (NR)
- " Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.

- § 3º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.
- § 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.
- § 5º É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva.
- § 6º Os custos de formação serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores:
- I quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis e menor de dezessete anos de idade;
- II vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade;
- III vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade;
- IV trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade.
- § 7° A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos: I cumprir a exigência constante do § 2° deste artigo;

- II comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais;
- III propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte;
- IV manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;
- V ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar. " (NR)

" Art. 31.	 	 	

§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT.

§ 4° (VETADO) " (NR)

"Art. 90-A. (VETADO) "
"Art. 90-B. (VETADO) "

Art. 2°. Os arts. 40 e 46-A da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se para § 1° os atuais parágrafos únicos:

" Art. 40. (VETADO)

.....

- § 2º Se a entidade de prática desportiva cedente de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira tiver sido cessionária do atleta, no prazo inferior a doze meses, em transferência definitiva ou empréstimo, oneroso ou gratuito, para qualquer outra entidade de prática desportiva, será caracterizada como entidade repassadora, fazendo jus a vinte e cinco por cento do valor pactuado para a cessão ou transferência internacional, ficando a entidade formadora com direito de receber setenta e cinco por cento do valor pago pela entidade estrangeira, desde que a entidade formadora do atleta não tenha sido previamente indenizada. " (NR)
- " Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a:
- I elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes;
- II apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

- § 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:
- I para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;
- II para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva.
- § 2° As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:
- I ao afastamento de seus dirigentes; e
- II à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração.
- § 3° Os dirigentes de que trata o § 2° serão sempre:
- I o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e
- II o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão.
- § 4° (VETADO) " (NR)

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O projeto de Resolução em análise, de autoria de vários colegas parlamentares, tendo como primeiro signatário o nobre Deputado Lincoln Portela, visa instituir Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar os atos praticados pelas torcidas organizadas em todo país.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.54 do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os episódios de violência que envolvem as torcidas organizadas têm preocupado a sociedade e o legislador. Este é um fator de afastamento das famílias do espetáculo esportivo e conseqüente esvaziamento dos estádios. Entretanto, é necessário considerar que, desde a tragédia do Pacaembu, em 1995, em São Paulo houve avanço significativo no que se refere ao tratamento do tema, no plano institucional e legal. Naquela cidade, houve um processo de

intenso debate, e compromissos entre as autoridades e as torcidas, tendo à frente o promotor Dr. Fernando Capez.

O Estatuto do Torcedor - Lei nº 10.671/03 estabeleceu uma série de dispositivos com o objetivo de garantir a segurança do torcedor:

> "Art.1°. Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

> Art.13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

> "Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

.....

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida....";

.....

§ 2º Perderá o mando de campo por, no mínimo, dois meses, sem prejuízo das sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo que não observar o disposto no caput deste artigo.

......

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

......

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo."

.....

Art. 23. A entidade responsável pela organização da

competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição.

.....

Além dos dispositivos mencionados, o art. 39 do referido diploma trata diretamente da situação de violência eventualmente provocada por torcedor ou torcidas organizadas:

"Art. 39.0 torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."

- § 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo.
- § 2º A verificação do mau torcedor deverá ser feita pela sua conduta no evento esportivo ou por boletins de Ocorrências Policiais lavrados.
- § 3º A apenação se dará por sentença dos juizados especiais criminais e deverá ser provocada pelo ministério público, pela polícia judiciária, por qualquer autoridade, pelo mando do evento esportivo ou por qualquer torcedor partícipe, mediante representação."

Os atos de violência devem ser combatidos com rigor. Nos marcos da atual legislação pode haver um melhor controle dos torcedores, maior presença policial e efetivo funcionamento dos juizados especiais, como prevê o art. 39,§3º do Estatuto do torcedor, inclusive nos próprios estádios.

Para a pesquisadora Heloísa Helena Reis " a má organização dos espetáculos futebolísticos tem uma grande responsabilidade no desencadeamento de incidentes de violência nos estádios brasileiros". Podem ser adotadas medidas ,como a manutenção de cadastro atualizado dos membros das torcidas organizada, junto às autoridades policiais ou a obrigatoriedade da apresentação dos torcedores envolvidos em conflitos às autoridades, em dias de jogos, como preconiza o PL nº 4.914/05,do nobre deputado Rubinelli. Entretanto, não é recomendável que a questão seja tratada de um ponto de vista que reforce

estereótipos e rotule indiscriminadamente todos os torcedores, mesmo os integrantes de torcidas organizadas - em grande parte compostas por adolescentes.

Há facções violentas e "maus torcedores", para utilizar um conceito do Estatuto do Torcedor – mas é necessário que se evitem as generalizações.

O momento, parece-nos, é de levantar dados para amadurecer a linha de ação do Poder Legislativo. Recomendamos a realização de audiências públicas para avaliar a legislação, sua eficácia e propor aperfeiçoamentos. Há pesquisadores que podem contribuir com este objetivo, como Carlos Alberto Máximo Pimenta, Heloísa Helena Baldy dos Reis e Tarcyane Cajueiro Santos, além dos promotores, como Fernando Capez. Esta providência precede à instauração de CPI, que pode ,eventualmente, revelar-se necessária no futuro.

Para o momento, votamos contrariamente ao projeto de Resolução nº 232, de 2005.

Sala das Reuniões, em 19 de outubro de 2005.

Deputado ANDRE FIGUEIREDO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje,opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Resolução nº 232/05, nos termos do parecer do relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Asdrubal Bentes, Presidente; Hermes Parcianello, Ricarte de Freitas e Marcelo Teixeira, Vice-Presidentes; André Figueiredo, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Deley, Edinho Montemor, Fernando Estima, Gilmar Machado, Herculano Anghinetti, Josué Bengtson, Kelly Moraes, Vadinho Baião, José Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O projeto de resolução em análise visa a instituir Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar atos praticados pelas torcidas organizadas de todo o país.

Distribuído à Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, o projeto de resolução foi rejeitado por aquele órgão técnico.

Arquivado ao final da legislatura passada, foi determinado o seu desarquivamento, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para que trate de seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os episódios de violência que envolvem as torcidas organizadas preocupam a sociedade e afastam as famílias dos estádios. A presença de criminosos em meio a essas torcidas é constantemente apontada, por autoridades policiais como fator da enorme agressividade dessas organizações.

Esses grupamentos, apesar do que acima se descreveu, são – quase sempre – sustentados pelos clubes, e nunca se ouviu falar em controle ou prestação de contas das verbas recebidas – arrecadação e destinações.

Parece-nos, portanto, que é chegada a hora desta Casa examinar com maior atenção a atuação das torcidas organizadas, de forma a detectar e neutralizar ações de violência e o financiamento de eventos que coloque em risco vidas humanas. E para atingir esse objetivo, o instrumento adequado é a comissão parlamentar de inquérito.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Resolução nº 232, de 2005.

Sala das Reuniões, em 09 de maio de 2007.

Deputado NEILTON MULIM Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Resolução (CD) nº 232/05, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neilton Mulim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente, Pinto Itamaraty e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Francisco Tenorio, Guilherme Campos, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Rita Camata, Sérgio Moraes eVieira da Cunha - Titulares; Iriny Lopes, José Genoíno, Neilton Mulilm, Pedro Chaves e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em epígrafe propõe a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar os atos praticados pelas torcidas organizadas de todo o País, em diferentes aspectos, tais como violência e morte nos estádios seu entorno e vias de acesso, recebimento, controle e prestação de contas das verbas recebidas.

Distribuído o PRC em exame à Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, o projeto de resolução foi rejeitado por aquele órgão técnico. Sendo distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi o Projeto de Resolução aprovado em seu mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, "h", c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão esclusivamente o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."

A matéria tratada no projeto em exame ainda que tenha repercussão nos orçamentos da União, ao propor a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, mostra-se como despesa já prevista no resultado fiscal, nos termo da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 17, § 2º, visto que os recursos para implementação da medida proposta advirão das dotações orçamentárias já hoje existentes na programação de trabalho da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, somos pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e FINANCEIRA do Projeto de Resolução nº 232, de 2005.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2007

Deputado **SILVIO TORRES** Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Resolução (CD) nº 232/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Torres.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Marcelo Almeida, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bruno Araújo, Carlos Willian, Colbert Martins, Mário Heringer, Nelson Bornier e Zonta.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Lincoln Portela, tem o propósito de criar uma Comissão Parlamentar de Inquérito para

apurar o comportamento violento das torcidas organizadas, bem como suas principais causas.

Na justificação são apontados alguns episódios noticiados pela imprensa envolvendo o comportamento violento das torcidas organizadas e, ao fim, faz-se referência à Lei nº 10.672 (Estatuto do Torcedor), nos seguintes termos:

"Em resposta a estes fatos, o legislador e as autoridades do executivo vem se preocupando mais com a questão da violência no Esporte. O Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671), prevê o impedimento de que o torcedor que cause tumultos ou pratique atos de violência, compareça aos eventos esportivos no intervalo de três meses. A Lei nº 10.672 estabelece a segurança do torcedor como um critério para a obtenção de financiamento com recursos públicos. Em março de 2003 os Ministérios da Justiça e do Esporte promoveram Seminário sobre a Segurança nos Estádios, do qual resultou o documento 'Carta de Brasília – Recomendações para a formulação e implementação de uma política nacional de prevenção da Violência e Segurança nos Estádios.'

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Turismo e Desporto, ambas para a análise do mérito, e à Comissão de Finanças e Tributação, para a análise, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno, da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No que tange ao mérito, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a proposição; enquanto a Comissão de Turismo e Desporto optou por sua rejeição.

A Comissão de Finanças de Tributação a considerou adequada sob a perspectiva financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Art. 32, inciso IV, alínea "a" e do Art. 54, inciso I, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Ultrapassada esta etapa, a matéria deverá ainda ser apreciada pelo Plenário.

No âmbito da constitucionalidade, o primeiro elemento a ser considerado está na verificação dos pressupostos constitucionais estatuídos no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, especificamente a ocorrência de "fato determinado" e a indicação de "prazo certo".

Art.	58	 	

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros

previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

.....

A análise criteriosa da configuração desses requisitos é imprescindível, uma vez a CPI, em caráter excepcional, assumirá as prerrogativas de investigação próprias de outro Poder, qual seja o Poder Judiciário. Tais requisitos encontram correspondência naqueles determinados pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, os quais trataremos a seguir.

Dispõe o Regimento Interno - RICD, no Art. 35, caput:

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

Nesse particular, a proposição indica o número de membros que comporão a Comissão, o prazo certo de funcionamento – 120 dias prorrogáveis pela metade, indica o fato na sua ementa, nos seus artigos e justificação.

Estabelece o § 1º do art. 35, o que deve ser considerado como fato determinado:

"Art. 35								
§ 1º Consid	dera-	se fato o	detern	ninado (o acon	teciment	o de rele	evante
interesse p	oara	a vida	públic	саеа	orden	constit	ucional,	legal,
econômica	е	social	do	País,	que	estiver	devida	mente
caracteriza	do no	requer	iment	o de coi	nstituiç	ão da Co	missão.	
		· 			,,			

Os fatos que ora sugere-se sejam apurados são de extrema relevância e preenchem todos os requisitos exigidos pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. É importante ao exercício pleno de nossa cidadania apurar as causas de atos de violência gratuitas que atingem nossos estádios, e muitas vezes atingem diretamente nossas famílias, e que maculam os esportes nacionais, afastando o público.

A ementa faz referência genérica a "atos praticados pelas Torcidas Organizadas de todo o País, em diferentes aspectos tais como: violência e mortes nos estádios, seu entorno e vias de acesso." Entretanto a justificação da proposição deixa claro tratar-se de atos de violência, o que permite ao relator, por meio de emenda sanar a lacuna.

O art. 1º da proposição dispõe que

"Fica instituída Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar atos praticados pelas torcidas Organizadas em todo País."

Entretanto não dispõe sobre o fato ou período a ser apurado pela CPI, o que é imprescindível. Entendemos ser também essa lacuna um vício de inconstitucionalidade sanável por meio de emenda de relator determinando um período de tempo a ser apurado.

A justificação, por seu turno, nos traz fatos relacionados à prática de violência nos anos de 1995, 1997, 2003 e 2004, envolvendo torcedores, e que, sabemos, foram objeto de investigação policial e condenação judicial, inclusive dando ensejo, como reconhece a própria justificação, ao advento da Lei nº 10.672 – Estatuto do Torcedor.

A ementa faz referência ao "recebimento, controle e prestação de contas das verbas recebidas, bem como tráfico de drogas e armas", assunto não tratado no corpo da proposição, o que acentua a imprecisão na indicação dos fatos a serem investigados, o que me leva a sugerir que a CPI ora proposta seja destinada a apurar os atos violentos praticados pelas Torcidas Organizadas de todo o País entre os anos de 2003 até os dias atuais, e suas causas.

Ainda no que tange ao Regimento da Câmara, observa-se que o primeiro subscritor optou por apresentar um Projeto de Resolução – PRC em lugar de Requerimento de instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito – RCP, iniciativa esta amparada pelo § 4º do art. 35, o qual dispõe

"Art. 35								
§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquéri enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmar salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quorum o apresentação previsto no caput deste artigo.	ra,							

Embora não caiba aqui no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliações de mérito, vale ressaltar que, a despeito de tratar-se de uma proposição apresentada no ano de 2005, o tema permanece e atual e merece atenção dos legisladores.

Portanto, à vista dessas considerações, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 232, de 2005, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala das Reuniões, em 27 de março de 2012.

Deputado ANTHONY GAROTINHO Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 232, DE 2005

Institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar os atos violentos praticados pelas Torcidas Organizadas de todo o País entre os anos de 2003 e 2011, e suas causas.

A Câmara dos Deputados resolve:

- Art. 1º Fica instituída Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar os atos violentos praticados pelas Torcidas Organizadas de todo o País entre os anos de 2003 até os dias atuais, e suas causas.
- Art. 2º A Comissão será constituída por onze membros e igual número de suplentes, com prazo de 120 dias, prorrogável até a metade, para conclusão dos seus trabalhos.
- Art. 3º Os recursos administrativos e de assessoramento necessários ao funcionamento da comissão serão providos pelo Departamento de Comissões e pela Consultoria Legislativa, respectivamente.
- Art. 4º As despesas decorrentes do funcionamento da Comissão de que trata esta Resolução correrão à conta de recursos do Orçamento da Câmara dos Deputados.
- Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 27 de março de 2012.

Deputado ANTHONY GAROTINHO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Resolução nº 232/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Anthony Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão,

Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, Jânio Natal, João Campos, João Paulo Lima, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Assis Melo, Geraldo Simões, Jaime Martins, Laercio Oliveira, Nazareno Fonteles, Sandro Alex e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 232, DE 2005

Institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar os atos violentos praticados pelas Torcidas Organizadas de todo o País entre os anos de 2003 e 2011, e suas causas.

A Câmara dos Deputados resolve:

- Art. 1º Fica instituída Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar os atos violentos praticados pelas Torcidas Organizadas de todo o País entre os anos de 2003 até os dias atuais, e suas causas.
- Art. 2º A Comissão será constituída por onze membros e igual número de suplentes, com prazo de 120 dias, prorrogável até a metade, para conclusão dos seus trabalhos.
- Art. 3º Os recursos administrativos e de assessoramento necessários ao funcionamento da comissão serão providos pelo Departamento de Comissões e pela Consultoria Legislativa, respectivamente.
- Art. 4º As despesas decorrentes do funcionamento da Comissão de que trata esta Resolução correrão à conta de recursos do Orçamento da Câmara dos Deputados.
 - Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA Presidente

FIM DO DOCUMENTO